



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600141-33.2024.6.08.0022 - Itapemirim - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: CARLOS VINICIUS LOUZADA SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO ROZA TONETTO - OAB/ES34677

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - ITAPEMIRIM - ES - MUNICIPAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR CUMPRIMENTO DA PENA. PRAZO DE 08 ANOS A PARTIR DO CUMPRIMENTO DA PENA. SÚMULA TSE Nº 61. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Carlos Vinicius Louzada Santos contra a sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Itapemirim/ES, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2024, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB). O indeferimento baseou-se em inelegibilidade, conforme o art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades), em razão de condenação criminal por órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena afasta a inelegibilidade decorrente de condenação criminal; e se o crime pelo qual foi condenado está incluído no rol do art. 1º, I, "e", da LC 64/90.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A extinção da punibilidade em razão de cumprimento de pena não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90, que se projeta por 08 anos após o cumprimento da pena. A Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010) prevê que a inelegibilidade se inicia após o cumprimento da pena e não é afetada pela extinção da punibilidade.

Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Súmula TSE nº 61 confirmam que o prazo de inelegibilidade de 08 anos é contado a partir do cumprimento da pena.

O delito descrito no art. 163 do Código Penal insere-se no capítulo "Dos crimes contra o patrimônio", de modo que está incluído no rol do art. 1º, I, "e", "2", da LC 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.



Este documento foi gerado pelo usuário 755.***.***-82 em 13/09/2024 12:40:22

Número do documento: 2409122130498370000009094032

<https://pje.tre-es.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409122130498370000009094032>

Assinado eletronicamente por: ADRIANO SANT'ANA PEDRA - 12/09/2024 21:30:50

Tese de julgamento:

A extinção da punibilidade em razão do cumprimento de pena não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90.

O prazo de 08 anos de inelegibilidade é contado a partir do cumprimento da pena.

O delito descrito no art. 163 do CP está incluído no rol do art. 1º, I, "e", "2", da LC 64/90.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 1º, I, "e"; LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 61; TSE, Registro de Candidato nº 060100171, Rel. Des. Namyrr Carlos de Souza Filho, j. 12.09.2022.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 12/09/2024.

JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID n 9381057) interposto por Carlos Vinicius Louzada Santos, candidato ao cargo de vereador pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) no município de Itapemirim/ES, contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Itapemirim/ES, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para as eleições municipais de 2024.

A sentença (ID nº 9381053) recorrida baseou-se na constatação de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", "2", da Lei Complementar nº 64/90, em razão de condenação criminal em desfavor do recorrente. De acordo com a sentença, a condenação transitada em julgado no processo criminal nº 0003353-49.2015.8.08.0026, da Vara Criminal de Itapemirim/ES, impede o deferimento do registro de candidatura, em observância à Lei da Ficha Limpa.

O recorrente sustenta que a extinção da punibilidade, reconhecida em data posterior à condenação, deve ser levada em consideração para afastar a inelegibilidade; bem como que os crimes cometidos não se enquadram na hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, "e", da LC 64/90; e permitir o deferimento de seu registro de candidatura.

Em parecer (ID nº 9382704), a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, ressaltando que a extinção da punibilidade não afasta a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90. Segundo a Procuradoria, a inelegibilidade subsiste até o término do prazo legal de 8 anos após o cumprimento ou extinção da punibilidade, e esta somente ocorreu em 19/09/2023.

É o relatório.

Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA



VOTO

Trata-se de recurso interposto por Carlos Vinicius Louzada Santos contra a sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Itapemirim/ES, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador, nas eleições de 2024, pelo partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB). O indeferimento baseou-se na existência de inelegibilidade, conforme o art. 1º, inciso I, alínea "e", "2", da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades), em razão de condenação criminal em desfavor do recorrente.

No recurso, o recorrente sustenta que a extinção de sua punibilidade, reconhecida em momento posterior à condenação, teria o condão de afastar a inelegibilidade, permitindo o deferimento de sua candidatura.

Foi identificado registro de condenação criminal no processo nº 0003353-49.2015.8.08.0026 (ID nº 9381034), tramitado perante a Vara Criminal de Itapemirim, que foi confirmada em segunda instância.

O recorrente alega que a posterior extinção da punibilidade, conforme certidão de ID nº 9381040, seria o suficiente para afastar sua inelegibilidade, visto que sua punibilidade não mais subsiste. Entretanto, tal argumento não encontra respaldo legal ou jurisprudencial.

Nos termos da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), os candidatos condenados criminalmente por órgão colegiado tornam-se inelegíveis por um período de 8 (oito) anos, contados a partir do cumprimento da pena. Desse modo, a extinção da punibilidade não tem o condão de afastar a inelegibilidade, tendo em vista que o que a encerra é o transcurso do período de oito anos contado a partir do fim do cumprimento da pena por parte daquele que foi condenado criminalmente.

Portanto, a extinção da punibilidade, certificada por meio do documento de ID nº 9381040, não afasta a inelegibilidade do recorrente, a qual continuará a produzir efeitos até o decurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da sua pena (que se deu em 19/08/2023, conforme sentença que extinguiu a punibilidade do recorrente em razão do cumprimento da pena a ele cominada).

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 9382704) é claro ao afirmar que a inelegibilidade do recorrente está devidamente configurada e que a extinção da punibilidade não afasta o impedimento legal. Nesse contexto, a Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso, ressaltando que não há qualquer irregularidade na sentença recorrida, devendo esta ser mantida integralmente.

Não é diferente o entendimento desta Corte Eleitoral:

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO POR TRAFICO DE DROGAS. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", ITEM 7, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRESENÇA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. **O artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 7, da Lei Complementar nº 64/90 dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelo crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos. 2. A jurisprudência assente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral orienta: a) a incidência da hipótese de inelegibilidade consubstanciada no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 7, da Lei Complementar nº 64/90, tem início com o cumprimento da pena, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão Colegiado, e **projeta-se por 08 (oito) anos, após o**



cumprimento da pena; b) não importa a natureza da penalidade imposta; c) **o termo inicial, para a contagem dos 08 (oitos) anos de inelegibilidade que estão previstos após o cumprimento da pena, é a data em que declarada a extinção da punibilidade;** d) impossibilidade de detração do lapso temporal decorrido entre a condenação por Decisão Colegiada e o respectivo trânsito em julgado quando do cálculo do prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade que se estende após o cumprimento da pena.. Precedentes TSE. 3. A fluência integral do prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade após o fim do cumprimento da pena - no que concerne ao artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa) - é medida proporcional, isonômica e necessária para a prevenção de abusos no processo eleitoral e para a proteção da moralidade e probidade administrativas. Precedente STF. 4. Na espécie, o IMPUGNADO fora condenado nos autos da AÇÃO PENAL nº 0039806-54.2012.8.08.0024, pela prática de crime de tráfico de drogas, sendo de notar que, posteriormente, a pena privativa de liberdade fora declarada extinta, no dia 13/06/2017, razão pela qual, adotando-se como parâmetro a base de cálculo aferida a partir da data em que restou declarada a extinção da punibilidade (13/06/17), inclusive, a contagem da inelegibilidade que se projeta por 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, nos termos preconizados no artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90, em consonância com os precedentes sufragados no Colendo Tribunal Superior Eleitoral e no Excelso Superior Tribunal Federal, incontestemente que o IMPUGNADO encontra-se inelegível até 13/06/25, impondo-se o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura. 5. Falece superfície o argumento do IMPUGNADO de que fora prejudicado, por equívoco que teria sido cometido pelo Egrégio Poder Judiciário, concernente à noticiada ocorrência de excesso de execução da pena, de modo que o tempo em excesso deveria ser considerado para detração do prazo de inelegibilidade, porquanto não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das Decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade, nos expressos termos da Súmula nº 41, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Precedente TSE. 6. IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE e, via de consequência, INDEFERIDO o Requerimento de Registro de Candidatura. REGISTRO DE CANDIDATO nº060100171, Resolução, Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO_2, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/09/2022.

O início da contagem do prazo de 08 anos previsto no 1º, I, e, da LC nº 64/1990, se tornou, inclusive, objeto de entendimento simulado por parte de nossa Corte Superior Eleitoral:

Súmula TSE nº 61 – O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Ademais, o delito descrito no art. 163 do CP insere-se no capítulo “Dos crimes contra o patrimônio”, de modo que está incluído no rol do art. 1º, I, “e”, “2”, da LC 64/90.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 9382704), bem como alinhado com o entendimento simulado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), compartilhado por esta Corte Regional Eleitoral, voto pelo **não provimento** do recurso interposto por Carlos Vinicius Louzada Santos, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA





Este documento foi gerado pelo usuário 755.***.***-82 em 13/09/2024 12:40:22

Número do documento: 2409122130498370000009094032

<https://pje.tre-es.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409122130498370000009094032>

Assinado eletronicamente por: ADRIANO SANT'ANA PEDRA - 12/09/2024 21:30:50